



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5034 -
Email: 03vfcj@jfes.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5008282-78.2020.4.02.5001/ES

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se, originalmente, de ação popular, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, devidamente qualificados, almejando a condenação da ré a manter um sistema de atendimento adequado à população enquanto durar a pandemia do coronavírus, sob pena de multa por descumprimento a ser revertida em favor da UNIAO FEDERAL ou eventual FUNDO DE COMBATE AO COVID-19.

Após a oitiva da CAIXA e do MPF, foi proferida decisão por este Juízo, no Evento 16, indeferindo o medida antecipatória requerida por ausência de *fumus boni iuris*, dada a inadequação da via eleita, facultando, todavia, ao MPF emendar a inicial e assumir a titularidade da ação, ante a natureza do bem jurídico tutelado em *última ratio* (saúde pública).

No Evento 19, o MPF apresentou emenda à inicial, requerendo, com base no princípio da adaptabilidade procedimental, a conversão da ação popular em ação civil pública, com integração do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO no polo passivo da demanda.

Em sede de **tutela provisória de urgência**, postulou o *Parquet* federal seja determinado: **à CAIXA** que **a) organize as filas** criadas em decorrência dos serviços por ela prestado, inclusive com a separação em distância mínima entre as pessoas; **b) realize a triagem** de pessoas, garantindo que somente fiquem nas filas as pessoas que realmente necessitem do atendimento presencial; e **c) junte aos autos**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a relação de todas as agências no Estado do Espírito Santo onde estão sendo realizados os pagamentos do auxílio emergencial para o enfrentamento da COVID-19; e **ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que **d) fiscalize e adote medidas** para impedir/inibir aglomerações e o distanciamento mínimo das pessoas nas filas externas da Caixa Econômica Federal, durante o recebimento do benefício do auxílio emergencial; e **e) apresente nos autos**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a juntada da listagem das agências pela CAIXA, um plano de fiscalização das filas das agências bancárias, ainda que de forma sintética, com indicação do aparato e o número de agentes públicos deslocados para o seu cumprimento. Pugnou, outrossim, pela realização de audiência de conciliação.

5008282-78.2020.4.02.5001

500000619046.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Para tanto alega que a **probabilidade do direito** se faz presente, porquanto os pagamentos do auxílio emergencial para o enfrentamento da COVID-19, previsto na Lei Federal nº 13.982/20, começaram a ser realizados no dia 20/04/2020 e já se verificam violações às determinações de distanciamento estabelecidas pelo Estado do Espírito Santo.

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** emergiria da possibilidade concreta de grave e irreparável dano à vida e à saúde de pública da população capixaba, notadamente, quanto à possibilidade de aumento nos casos de contágio e da saturação dos recursos disponíveis no sistema de saúde, caso permaneça o estado de omissão que se tem verificado.

No Evento 22, o autor originário, embora discorde do entendimento de inadequação da via eleita, concordou com a conversão do feito em Ação Civil Pública, requerendo, outrossim, seu cadastramento na qualidade de interessado.

Decisão, no Evento 24, recebendo a emenda à inicial e deferindo a conversão do feito em Ação Civil Pública. Na oportunidade, admitida a participação do autor originário da ação como terceiro interessado e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO como réu, bem como determinada a intimação da CAIXA e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo MPF. Sem prejuízo, foi desde logo determinada a citação dos réus.

No Evento 31, a CAIXA apresentou manifestação aduzindo, em síntese, que: **i)** não é legalmente permitido à CAIXA que atue em vias públicas, pois isso acabaria por impor a particulares restrições decorrentes de poder de polícia de quem não possui atribuições constitucionais para tanto; **ii)** o serviço adicional que está gerando ampla procura da população às agências da CAIXA, com as enormes filas que não se nega existirem, não decorre de serviço voluntário oferecido por aquela instituição financeira com intuito de lucro, mas sim de determinação legal atribuída com base na função social daquela empresa pública; **iii)** já estão sendo tomadas medidas de triagem de fila na porta das agências e nos terminais de auto atendimento como forma de minimizar as filas durante horário de expediente das agências; **iv)** todas as 83 agências do Estado do Espírito Santo estão realizando atendimentos relacionados ao auxílio emergencial. Todavia, a regra geral é que não seja realizado pagamento fisicamente nas agências, salvo em caso de impossibilidade completa de realização pelo meio digital. Com base nessas razões, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e anuiu com a realização de audiência de conciliação, notadamente antes de proferida decisão acerca da tutela de urgência.

No Evento 38, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO apresentou manifestação, sustentando, em síntese: **i)** a necessidade de sua migração do polo passivo para o ativo da presente demanda para atuar em regime de colaboração com o *Parquet* federal, como



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

litisconsorte ativo, o que é admitido pelo microsistema coletivo; **ii**) a ausência de omissão do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, porquanto a organização de filas nas imediações de agências bancárias não é tema que guarda qualquer conexão com os serviços de segurança pública, tratando-se de inequívoco interesse local, cuja atribuição é dos entes municipais, a teor do que preconiza a jurisprudência pacífica do STF, cristalizada no RE n. 610.221/SC; **iii**) não cabe à PMES “velar pela organização, ordem e distanciamento mínimo nas filas”, podendo, todavia, auxiliar na manutenção da ordem pública caso haja tumulto ou atos de violência contra os funcionários da CAIXA contratados para organizar as filas; **iv**) nunca se negou a prestar o apoio necessário, realizando diariamente fiscalizações em terminais rodoviários, estabelecimentos comerciais diversos, praias, supermercados, barreiras sanitárias, tudo para evitar a disseminação da covid-19 e o colapso do sistema de saúde; **v**) em se tratando de atendimento bancário, o protagonismo deve ser da CAIXA que, enquanto gestora do auxílio emergencial, possui dever acessório de organizar os seus serviços com vistas a controlar a presença de pessoas nas imediações de suas agências, contratando serviço de apoio (inclusive segurança privada) para informar à população sobre as medidas indispensáveis de segurança (uso de máscaras e álcool em gel), realizar a triagem de atendimento, disponibilizar locais adequados para formação de filas, demarcar os locais na fila com espaçamento mínimo de um metro, fiscalizar a observância do distanciamento entre as pessoas, distribuir máscara e disponibilizar álcool em gel; **vi**) a atuação do Poder Público, neste caso, é meramente residual e pressupõe que a CAIXA demonstre, caso a caso, que, a despeito da adoção de todas as medidas administrativas possíveis para evitar a aglomeração desordenada de pessoas, faz-se necessária a adoção de medidas mais enérgicas pelos órgãos que detêm o poder de polícia; e **vii**) a capacidade fiscalizatória da Administração Pública não é ilimitada, devendo ser utilizada de modo organizado e coerente, a fim de que se alcance o seu objetivo com eficiência.

Com base nessas razões, requer o deferimento de seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo e a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinado à CAIXA que, no território do Estado do Espírito Santo, e durante o período em que perdurar a pandemia da covid-19, proceda, sob pena de incidência de multa cominatória diária: **a**) às devidas medidas de implantação do plano de contingenciamento, no sentido de adotar medidas que visem atender, de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, os consumidores na prestação básica de seus serviços bancários, notadamente a retirada de valores de benefícios e auxílios para manutenção do sustento das pessoas; **b**) ao imediato cumprimento do disposto nos Decretos Estaduais n. 4.604-R, de 19 de março de 2020, e n. 4.616-R, de 30 de março de 2020, de cuja análise conjunta exsurge clara a obrigação de que o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora; **c**) à disponibilização de funcionários ou colaboradores para organização e manutenção das filas formadas pelos clientes na parte interna e externa do estabelecimento,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

na proporção de 1 (um) funcionário ou colaborador para cada 20 (vinte) pessoas; **d**) à realização de triagem, de forma a verificar preliminarmente se a demanda pode ser solucionada sem espera para adentrar na agência; **e**) à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial; e **f**) à disponibilização de produtos para higienização para aqueles que aguardam na fila das agências bancárias, bem como dos equipamentos e utensílios de proteção individual.

Decisão, no Evento 41, designando a realização de audiência de conciliação no dia 11/05/2020, às 14h, em ambiente virtual, por meio da plataforma Cisco Webex Meetings, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Petição da CAIXA, no Evento 51, acompanhada de documentos, demonstrando as medidas que estão sendo por ela tomadas a fim de diminuir as filas do lado externo das agências, como o envio de Ofícios a todas as Prefeituras do Estado, pleiteando um esforço conjunto (CAIXA e Municipalidade) e sugerindo medidas conjuntas; contratação de Vigilantes para atuarem na organização das filas (sem armamento) e a abertura da quase totalidade das agências às 8h da manhã.

Nova petição apresentada pela CAIXA, no Evento 53, acompanhada de documentos, demonstrando as medidas já implementadas por cada um dos Municípios oficiados, a fim de organizar e minimizar a situação decorrente da pandemia relacionada ao Covid-19.

No Evento 55, a CAIXA peticionou e novamente juntou documentação a fim de comprovar que já está cumprindo devidamente os pedidos veiculados em sede de tutela de urgência, pugnando sejam estes, pois, considerados prejudicados.

Extrato da ata de conciliação e mídia de audiência juntadas no Evento 56, dando conta que não foi possível a realização de acordo.

É o relatório. Decido.

Após a emenda procedida pelo MPF no Evento 19, o caso em tela passou a se tratar de ação civil pública por meio da qual busca o MPF a imposição de medidas de controle e dispersão da aglomeração de pessoas, atualmente verificada em torno das agências da Caixa Econômica Federal – CAIXA, em razão do pagamento do benefício de auxílio emergencial, instituído pela Lei Federal n. 13.982, de 02 de abril de 2020.

Nesse contexto, passo a analisar o caso com base, agora, na pretensão formulada pelo MPF em sua petição do Evento 19.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Intimado para se manifestar, enquanto réu, sobre o pedido de tutela de urgência deduzido pelo *Parquet federal* no Evento 19, arguiu o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no Evento 38, sua ilegitimidade passiva, sustentando a necessidade de sua migração para o polo ativo da presente demanda para atuar como litisconsorte ativo do Ministério Público Federal.

Argumenta que sua pretensão está fincada no interesse público subjacente à presente demanda coletiva, tal seja, a incolumidade da saúde pública neste momento de pandemia, a qual também é de seu interesse.

Embora o objeto do processo seja a organização das filas no exterior das agências da CAIXA, no contexto do atendimento do auxílio emergencial, o que se busca, em última análise, é a garantia da **saúde pública** de toda a população, pois a aglomeração de pessoas em longas filas propicia a propagação do contágio do coronavírus (COVID-19).

Tratando-se de saúde pública, entendo que **há responsabilidade solidária de todos os entes da federação (União, Estados e Municípios), na forma do art. 196, CRFB/88**. Explico:

O Supremo Tribunal Federal – STF já esposou o entendimento de que, sendo a saúde um direito de todos e **dever do Estado** (art. 196 da CF/88), o seu atendimento pelo Estado, aí compreendido na acepção genérica da palavra (**União, Estados, DF e Municípios**), deve se dar mediante a promoção de políticas públicas eficazes. Tanto é assim que, com o objetivo precípuo de realizar esse direito, a Constituição da República distribui a todos os entes da Federação a **responsabilidade solidária por essas ações e serviços**.

Confira-se o referido entendimento da Excelsa Corte firmado em sede de repercussão geral (precedente vinculante), *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 05/03/2015) (grifei)

A par disso, é **inegável o interesse de todas as esferas da federação no combate à proliferação da pandemia do coronavírus**, de modo que não há razão para se afastar a responsabilidade solidária de quaisquer dos entes da federação para responder a demandas como a em tela, levando-se em conta, notadamente, o **dever de cooperação que os**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

move na manutenção da incolumidade da saúde pública.

De mais a mais, calha também mencionar que em recente sessão realizada no dia 06/05/2020, no julgamento da ADIN 6343, o Plenário do STF decidiu que **Estados e Municípios**, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde (União) para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências, pois a competência nessa matéria é concorrente entre os entes da federação,

E o fundamento jurídico quem embasou o referido acórdão, para concluir que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória n. 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus **não afastam a competência concorrente** para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é justamente a existência de **competência concorrente para legislar sobre saúde pública** (artigo 23, inciso II, da Constituição).

Ora, se todos os entes federados tem a prerrogativa (direitos) de impor obrigações aos administrados, de outro lado, também se lhes pode exigir os deveres de combater a pandemia.

De outra parte, cabe realçar que **não se aplica ao caso o precedente citado pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO (RE 610221 RG)**, visto que se trata de situação distinta do caso dos autos, pois naquele precedente tratou-se de legitimidade do ente municipal para definir o tempo máximo de espera de fila em bancos (questão local - medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez ao usuários do serviço bancário), enquanto o caso em tela, embora se trate de organização de filas, mira-se a **preservação da saúde pública**, a fim de se evitar o contágio e a propagação do vírus, o que decerto é questão de interesse nacional, e de responsabilidade solidária de todo os entes da federação.

Por todas essas razões, entendo que **o ESTADO DO ESPIRITO SANTO é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda**, conforme pretende o MPF, razão pela qual se torna inadmissível o pedido do Estado para migrar para o polo ativo, já que não se afigura possível atuar, simultaneamente, nos polos passivo e ativo da presente demanda. Nada obsta, porém, que, caso queira, ajuíze ação autônoma em face da CAIXA, a fim de deduzir os pedidos veiculados na petição do Evento 38, PET1 – fls. 04/05, a qual decerto será reunida, por conexão, à presente demanda.

Por fim, no que toca à específica atribuição de cada ente sobre o tema em tela, registre-se que será analisada a seguir quando da apreciação da medida de urgência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Com base nessas razões **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade *ad causam* e o pedido de migração para o polo ativo da demanda.

II - DA MEDIDA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PELO MPF

- DOS PEDIDOS EM FACE DA CAIXA

Em sua petição de emenda à inicial, no Evento 19, o MPF formula os seguintes **pedidos em face da CAIXA**, em sede de tutela de urgência: **a) organizar as filas** criadas em decorrência dos serviços por ela prestado, inclusive com a *separação em distância mínima* entre as pessoas; **b) realizar a triagem** de pessoas, garantindo que somente fiquem nas filas as pessoas que realmente necessitem do atendimento presencial; e **c) juntar aos autos**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a relação de todas as agências no Estado do Espírito Santo onde estão sendo realizados os pagamentos do auxílio emergencial para o enfrentamento da COVID-19.

Passo a analisá-los.

A) DA ORGANIZAÇÃO DE FILAS, INCLUSIVE COM A SEPARAÇÃO EM DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE AS PESSOAS

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), foi editada pelo Governo Federal a Lei Federal n.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em seus arts. 2º e 3º, referida lei previu que entre as diretrizes a serem adotadas para evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus, **o isolamento social** era uma das formas. Confira-se:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

(...)

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades **poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

I - isolamento;

No intuito de regulamentar e operacionalizar o disposto na Lei Federal nº 13.979, adveio a PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020, do Ministério da Saúde, que em trouxe em seu art. 3º, previu, *verbis*:

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

Tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no âmbito do Estado do Espírito Santo, foi editado pelo Governador o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, declarando o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e entre outras providências.

De todo esse arcabouço normativo, extrai-se que **a medida de isolamento/distanciamento social** e, para tanto, de dispersão de aglomerações, é a diretriz adotada pelo **Ministério da Saúde**, conforme se extrai do Boletim Epidemiológico nº 121, e, também, pelo **Estado do Espírito Santo**, conforme Portaria nº 069-R, de 19/04/2020, que estabelece a criação de “Disk Aglomeração” até mesmo para os municípios classificados como de risco baixo, nos termos do Decreto Estadual nº 4636-R/2020.

Isso porque, além da inexistência, atualmente, de vacinas e medicamentos que combatam a COVID-19, o que foge ao controle de qualquer autoridade pública, a experiência mundial tem mostrado que o vírus Sars-CoV2 possui elevado grau de transmissibilidade e que o **distanciamento social tem sido a principal estratégia** a ser adotada para que os sistemas de saúde não entrem em colapso, a exemplo do que ocorreu em países como Itália e Espanha, conforme amplamente noticiado.

Destarte, não restam dúvidas de que, por força de atos normativos federais e estaduais que tem **força obrigatória**, é necessário o distanciamento social das pessoas, **evitando-se aglomerações**, para inibir a propagação do contágio do coronavírus, de forma



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

que impõe-se medidas para que as longas filas em torno da CEF sejam **i) organizadas** a ponto de manter o distanciamento mínimo e, **se possível, ii) reduzidas**.

Cabe, agora, examinar quem teria a atribuição para a organização das filas em torno das agências da CEF, inclusive para implementar o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Em que pese a alegação da CAIXA de que a sua responsabilidade seria apenas a de organizar a fila interna, entendo que **a organização das filas, tanto na área interna das agências, quanto na área externa, compete à própria CAIXA**, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque a fila externa, embora esteja em via pública, é formada a partir do interior da agência da CAIXA; portanto, se a CAIXA é diretamente responsável pela sua **formação**, também deve ser responsável pela sua **organização**, pois a sua conduta (pagamento do benefício em suas agências) quem dera causa ao resultado (longas filas).

Segundo, porque a CAIXA, no presente momento, por limitação de funcionamento do Estado do Espírito Santo (Decreto Estadual n. 4.604- R, de 19 de março de 2020), apenas atua como **prestadora de serviço público federal** (gerir os programas governamentais, como auxílio emergencial, FGTS, bolsa família etc), não atuando como exploradora de atividade econômica (aspecto comercial). Logo, por atuar como prestadora de serviço público federal, e por se uma **empresa pública federal**, sendo que a União também detém responsabilidade solidária em matéria de saúde pública (art. 196, CF), a CAIXA possui responsabilidade para garantir a incolumidade pública (evitar o contágio do coronavírus) de todos os usuários de seu serviço público prestado.

Terceiro, porque a mera organização de filas, inclusive adotando a distância mínima entre as pessoas, com a devida marcação de sinalização de distanciamento, **não configura, a priori, o exercício do poder de polícia**, conferido exclusivamente aos entes federados, como pretende crer a CAIXA, pois caso os usuários não atendam os comandos dos funcionários e colaboradores da CAIXA, não será exercido atos de coerção pela CAIXA, tanto que, internamente, a referida instituição organiza normalmente as suas filas, inclusive com o distanciamento mínimo, sem alegar que não poderia fazê-lo em razão da ausência de poder de polícia.

Portanto, não se pode confundir a mera organização da filas, inclusive adotando a distância mínima, que não demanda, em princípio, o poder de polícia, com o exercício de poder de polícia em caso de descumprimento das ordens.

A par disso, a recente PORTARIA Nº 080-R, DE 09 DE MAIO DE 2020, da SESA, que especifica o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado do Espírito Santo, prevê em seu art. 8º, § 11, inciso III, essa **responsabilidade de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

organização de filas aos estabelecimentos comerciais. Veja-se: “*Os estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais albergados por este artigo deverão: [...] na hipótese de **formação de fila de espera** para acesso em área interna ou **externa** do próprio estabelecimento, deverá utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes;*” .

Nessa medida, conforme a própria CAIXA informou que “*em todas as entradas das agências tem sido feitas marcações, com fixações de locais para distanciamento das pessoas*”, nada obsta que a ela faça essas mesmas marcações na área externa, após comunicação prévia ao Município, e com o apoio do Estado do Espírito Santo, parte neste processo, que, consoante previsto, possui responsabilidade solidária em matéria de saúde pública, e que tem inegável interesse em cooperar para que sejam cumpridos os atos normativos estaduais que visam o distanciamento social, sobretudo nessa ação disciplinadora.

Todavia, caso seja necessário o bloqueio ou alterações da via pública municipal para levar a cabo a organização da fila, para garantir a integridade física dos usuários, será necessário a intervenção do Município, mediante solicitação da CAIXA, em colaboração do Estado, como já tem ocorrido na maioria dos Municípios do Estado (Evento 53 – anexos).

De igual modo, caso seja necessário o uso de força policial para impor o distanciamento entre as pessoas, em caso de desobediência dos usuários aos comandos dos funcionários e colaboradores da CAIXA, ou quando se cuidar de aglomeração desordenada de pessoas ou outro incidente que cause desordem pública, a CAIXA acionará a PMES, que **deverá** atuar para coibir a aglomeração de pessoas e para manter o distanciamento entre elas, fazendo-se, cumprir, assim, os **atos normativos estaduais**, que tem força obrigatória, sem prejuízo de sua típica função de polícia ostensiva, cabendo fazer **ex officio** a fiscalização, de **forma geral**, dos atos normativos estaduais.

De todo modo, o protagonismo de atuação é da CAIXA, a quem incumbe adotar as medidas indispensáveis para manter a integridade física dos usuários que estão nas filas (**inclusive EXTERNAS**) aguardando atendimento, sem prejuízo de que, em casos pontuais devidamente reportados às autoridades competentes, possa obter o auxílio dos órgãos administrativos ou da segurança pública.

Nesse sentido, **em situação análoga**, o Egrégio **Tribunal Regional Federal da 5ª Região** decidiu acerca da **responsabilidade da CAIXA** em realizar a organização das **filas externas**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0804533-89.2020.4.05.0000. Confira-se:

“A leitura da aludida manifestação, ao lado do presente agravo de instrumento, faz-se necessária para melhor compreensão do reconhecimento, pelo Estado de Pernambuco, de seu papel de poder de polícia. Verifica-se, de fato, que se compromete a fornecer o apoio



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

*necessário à organização do público nas áreas externas às agências bancárias. Nada obstante, defende um protagonismo por parte da ré/agravada no tocante à organização de tais filas e na adoção de medidas tendentes a reduzi-las. Com efeito, penso - ao menos neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência - que o necessário dever de informação, a cargo do fornecedor do serviço (no caso, a CEF), atribui-lhe o protagonismo na adoção de medidas voltadas à redução das filas. Com este intuito, deve adotar providências - mediante disponibilização de funcionários seus ou de terceirizados adequadamente treinados - para melhor informar o público que acorre às agências. A intervenção de tais funcionários ou colaboradores, na instrução e triagem inicial das pessoas que se avolumam em filas no exterior das agências, é de extrema relevância na tentativa de evitar comparecimentos desnecessários. Sabe-se que as pessoas que acorrem às agências são, em sua maioria, carentes de instrução e de acesso às tecnologias disponíveis, de modo que o auxílio de funcionários ou colaboradores (que poderiam, inclusive, com o uso de tablets ou smartphones, já auxiliá-las enquanto aguardam na própria fila) propiciaria o seu retorno às respectivas residências em menor tempo e, conseqüentemente, com menor exposição. Tal medida - à evidência - não poderia ser realizada pelo Estado de Pernambuco ou pelos Municípios em que localizadas as agências, eis que não dispõem das informações mantidas e geridas pela CEF. **Conquanto possam Estados e Municípios auxiliar e fornecer apoio na organização das filas, não dispõem de meios e conhecimento para ajudar a reduzi-las. [...].** Dito isto, e sem olvidar o papel do Poder Público (Estados e Municípios) no exercício do poder de polícia, fornecendo o necessário apoio na organização das vias (seja mediante bloqueio destas, seja mediante marcação de espaços para o distanciamento entre as pessoas), penso que cumpra à CEF, efetivamente, a adoção de providências voltadas à redução das filas que se têm formado no entorno de suas agências. [...]. Por este entender, defiro em parte a tutela antecipada substitutiva reclamada pelo Estado de Pernambuco/agravante, determinando à agravada que: a) amplie o horário de funcionamento das agências e viabilize o seu funcionamento aos sábados e domingos, caso os atendimentos no período de segunda-feira a sexta-feira não se mostrem suficientes; b) cumpra o disposto no art. 3º-A do supramencionado Decreto Estadual 48.834, observando, na organização das filas, com o apoio do Estado de Pernambuco, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive entre aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo utilizar, com o apoio do Estado, sinalização disciplinadora; c) disponibilize funcionários ou colaboradores para, com o indispensável apoio do Estado de Pernambuco, organizar as filas formadas pelos clientes também na parte externa do estabelecimento; d) proceda à realização de triagem, de forma a verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência; e) proceda à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial.” (grifei)*

Por derradeiro, devo admitir que a CAIXA tem tomado medidas para evitar a aglomeração dos usuários nas filas, pois houve a contratação de Vigilantes para atuarem na organização das filas, em 27 agências de grande fluxo de pessoas, cujas principais atividades são: realizar controle e organização de fila, bem como antecipar, prevenir e, caso necessário, dissolver tumultos; manter a ordem e orientar os clientes quanto ao distanciamento mínimo. Portanto, parcialmente, a CAIXA já está atendendo, de forma voluntária, ao pedido do MPF para organização das filas **externas**.

A par disso, em reunião virtual realizada no dia 07/05/2020 convocada pela



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

AMUNES (Associação dos Municípios do Espírito Santo) a partir de solicitação da AGECEF/ES (Associação de Gestores da Caixa), com a participação de cerca de 70 Prefeitos, o Superintendente da Caixa teve a oportunidade de reforçar a grandiosidade e complexidade da ação de pagamento do Auxílio Emergencial, bem como reiterou o pedido de apoio dos municípios para ações conjuntas, visando minimizar as aglomerações nas agências, sendo que **a maioria dos Prefeitos dos municípios onde há agências da CAIXA aderiu à solicitação e está cooperando** no auxílio para recebimento do referido benefício emergencial.

Na verdade, confesso que **o ideal era que todos os Municípios que não aderiram voluntariamente à solicitação administrativa da CAIXA fossem chamados, direta ou indiretamente (através da AMUNES), para participarem como cooperadores para solução do caso em tela**, seja porque os Municípios também detêm responsabilidade solidária para preservar a saúde pública (art. 196, CF), seja porque a maioria dos Municípios já tem cooperado voluntariamente nesse aspecto, o que demonstra a boa vontade da maioria dos gestores públicos para combater essa causa comum que atinge diretamente os municípios: a proliferação do vírus.

Ademais, verifica-se que a CAIXA alargou o horário de atendimento dos usuários, para diminuir as filas, bem como que **a fase de cadastramento do benefício, que atendeu a mais de 50 milhões de brasileiros e foi o móvel de maior aglomeração de pessoas nas filas, já se passou**, sendo que, posteriormente, os beneficiários estarão melhores instruídos e bastará sacar/transferir o valor do benefício dos meses seguintes, o que, inevitavelmente, **diminuirá o tamanho das filas** e, por conseguinte, a aglomeração de pessoas.

Pude constar, ainda, em contato direto com o Superintendente Regional da CAIXA, Dr. Denis Mendes de Melo Matias, em audiência de conciliação realizada neste juízo no último dia 11 de maio de 2020, o esforço que a CEF tem realizado para implementar medidas para redução das filas e para evitar a aglomeração das pessoas, o que demonstra a boa vontade da administração da CEF para ao menos minimar o problema.

Em verdade, o que se observa pelos elementos trazidos aos autos no decorrer do processo é que o contexto fático da data do ajuizamento da presente ACP (emenda à inicial – Evento 19), em 29 de abril de 2020, difere totalmente do atual, mostrando vários avanços, diretos e indiretos, para a diminuição das filas da CAIXA e manutenção da integridade física dos usuários, conforme se observa dos documentos juntados nos Eventos 51 e 53.

Não obstante, algumas medidas cabem ainda ser adotadas como forma de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus nas portas e calçadas das agências da CAIXA, dentre elas a aqui tratada. **Levarei em consideração a boa-fé da administração e as medidas voluntárias já adotadas pela CAIXA no momento de**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

escolher a forma e o tempo de cumprimento das medidas objeto dos pedidos liminares em voga.

B) DA REALIZAÇÃO DE TRIAGEM DE PESSOAS, GARANTINDO QUE SOMENTE FIQUEM NAS FILAS AS PESSOAS QUE REALMENTE NECESSITEM DO ATENDIMENTO PRESENCIAL

Pugnou, ainda, o MPF que seja feita pela CAIXA uma triagem de pessoas garantindo que somente fiquem nas filas aqueles que realmente necessitem do atendimento presencial.

Deveras, a triagem de pessoas reduz o tamanho da fila e, via de consequência, **diminui a aglomeração de pessoas**, bem como o risco de contágio do vírus.

Esta triagem cabe a CAIXA, pois a fila se forma por usuários que pretendem utilizar o serviço daquela instituição, e só esta detém conhecimentos técnicos para orientar e encaminhar os usuários para solucionar as questões por eles trazidas, que pode ser feito por seus próprios funcionários ou colaboradores previamente instruídos.

Conforme informou a própria CAIXA, aproximadamente **90% das pessoas que estão na fila o fazem de forma totalmente desnecessária**, razão pela qual se torna indispensável a triagem das pessoas ainda na fila EXTERNA da agência.

De outra parte, informou a advogada da CAIXA que, "*em todas as agências do ES EXISTE UM EMPREGADO CAIXA ATUANDO NA PORTA DO ESTABELECIMENTO*". Contudo, não basta a triagem na porta da agência, é necessária a triagem **ao longo de toda a fila externa**, pois o objetivo é reduzir a aglomeração de pessoas que procuram pelo atendimento da CAIXA, estando elas do lado interno ou externo das agências.

Além disso, a despeito da alegação da advogada da CAIXA, o Superintendente Regional da CAIXA, o Dr. Denis Mendes de Melo Matias, em audiência de conciliação realizada neste juízo no dia 11 de maio de 2020, informou que a triagem é realizada em todas as filas da CAIXA, **inclusive na área externa**, devendo prevalecer essa afirmação, seja pelo critério hierárquico funcional seja pelo critério cronológico (mais recente).

Portanto, torna-se indispensável que a triagem do atendimento dos usuários seja realizada ao longo da **fila EXTERNA** (e não somente interna) das agências da CAIXA, medida esta cuja implementação não gerará dificuldades, inclusive de órbita financeira, pois conforme afirmado pelo Superintendente da CEF, **tal ação já está sendo realizada**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Logo, sequer é necessário impor essa obrigação como nova, mas apenas determinar a sua **manutenção** pela CAIXA.

Por outro lado, convém frisar que facilitaria o trabalho de triagem de pessoas, evitando-se, assim, a aglomeração de pessoas de forma desnecessária, a realização de **ações informativas por parte CAIXA**, a serem divulgados, de forma resumida mas completa (em documento único), em canais públicos oficiais, cartazes, Whatsapp, jornais e em toda a mídia, com o seguinte conteúdo mínimo (que não exclui outros pertinentes): **i)** utilização obrigatória de máscaras para adentrar nos estabelecimentos da CEF (DECRETO Nº 4648-R, DE 08 DE MAIO DE 2020); **ii)** os meios alternativos para saques dos valores dos benefícios, que não seja nas agências da CEF (TED para outras contas bancárias, saques em caixas 24h ou casas lotéricas etc); **iii)** o que fazer quando for negado o auxílio emergencial; **iv)** quais são os principais motivos que levam as pessoas a se dirigir, de forma desnecessária, às agências da CEF; **v)** informar que o cadastro do auxílio emergencial é realizado apenas pela internet; **vi)** alertar os usuários para evitar a se dirigir às agências antes do horário de funcionamento, formando longas filas, assegurando que todos os usuários serão atendidos no mesmo dia, e indicando os horários de menor frequência de pessoas; **vii)** obrigatoriedade de distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas nas filas (art. 8º, § 11º, inciso III, da PORTARIA Nº 080-R, DE 09 DE MAIO DE 2020); e **viii)** quais os canais de atendimento não presencial da CEF para o auxílio emergencial.

Salienta-se que boa parte dessas informações acima foram prestadas diretamente pelo Superintendente Regional da CAIXA, o Dr. Denis Mendes de Melo Matias, em audiência de conciliação realizada neste juízo no dia 11 de maio de 2020.

Tal ação informativa, na verdade, é pedido implícito contido nos autos, e decorre do pedido principal de que seja feita triagem de pessoas e organizada as filas mantendo o distanciamento social. **Decerto, com mais informação, menores serão as filas, e melhor será o índice de distanciamento social.**

C) PEDIDO DE INFORMAÇÕES DO MPF

No que toca ao pedido do MPF, no sentido de que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a CEF junte aos autos a relação de todas as agências no Estado do Espírito Santo onde estão sendo realizados os pagamentos do auxílio emergencial para o enfrentamento da COVID-19 (**item c**), verifica-se que já fora atendido diante da informação prestada pela CAIXA no Evento 31, PET1 – fl. 05, no sentido de que *“todas as 83 agências do Estado do Espírito Santo estão realizando atendimentos relacionados ao auxílio*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

emergencial”.

- DOS PEDIDOS EM FACE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em sua petição de emenda à inicial, no Evento 19, o MPF formula os seguintes **pedidos em face do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, em sede de tutela de urgência: que **a) fiscalize e adote medidas** para impedir/inibir aglomerações e o distanciamento mínimo das pessoas nas filas externas da Caixa Econômica Federal, durante o recebimento do benefício do auxílio emergencial; e **b) apresente nos autos**, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) após a juntada da listagem das agências pela CAIXA, um plano de fiscalização das filas das agências bancárias, ainda que de forma sintética, com indicação do aparato e o número de agentes públicos deslocados para o seu cumprimento.

A) DA FISCALIZAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR/INIBIR AGLOMERAÇÕES E O DISTANCIAMENTO MÍNIMO DAS PESSOAS NAS FILAS EXTERNAS DA CAIXA, DURANTE O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

Em primeiro lugar, conforme já explanado, o protagonismo de atuação na organização das filas é da CAIXA, a quem incumbe adotar as medidas indispensáveis para manter a integridade física dos usuários que estão nas filas (inclusive EXTERNAS) aguardando atendimento, sem prejuízo de que, em casos pontuais devidamente reportados às autoridades competentes, possa obter o auxílio dos órgãos administrativos ou da segurança pública.

Com efeito, **caso seja necessário o uso de força policial** para impor o distanciamento entre as pessoas, em caso de **desobediência** dos usuários aos comandos dos funcionários da CAIXA, ou quando se cuidar de **aglomeração desordenada de pessoas** ou outro incidente que cause **desordem pública**, a CAIXA acionará a PMES, que **deverá** atuar para coibir a aglomeração de pessoas e para manter o distanciamento entre elas, fazendo-se, cumprir, assim, os atos normativos estaduais, que tem força obrigatória.

Ademais, quanto à **ação disciplinadora de marcação de sinalização na via pública com a distância mínima entre as pessoas**, deve o Estado do Espírito Santo **cooperar com a CEF**, sobretudo intermediando junto aos Municípios para levar a cabo essa medida nas vias públicas municipais. Essa medida também é dirigida ao Estado do Espírito



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Santo, pois é parte neste processo (e não os Municípios), tendo responsabilidade solidária em matéria de saúde pública, e que tem inegável interesse em cooperar para que sejam cumpridos os atos normativos estaduais que visam o distanciamento social, sobretudo nessa ação disciplinadora, notadamente porque, no caso em tela, a CEF não age como um banco comercial (exploradora de atividade econômica), mas, sim, como prestadora de serviço público federal (auxílio emergencial, FGTS etc) para pessoas carentes e desprovidas de informação, ou seja, não há concorrência comercial.

Fora desse contexto apresentado, não cabe ao Estado do Espírito Santo atuar na organização das filas em torno da CEF.

Isto porque, não é papel da Polícia Militar promover a **organização das filas externas em torno da CAIXA**, seja porque não tem essa missão institucional, seja porque não tem efetivo suficiente para tanto, devendo priorizar a repressão a criminalidade em todo o Estado, que tem aumentado atualmente nesse contexto da pandemia.

De outro lado, é missão institucional da Polícia Militar a função de polícia ostensiva, cabendo **ex officio** fazer a fiscalização, de **forma geral**, dos atos normativos estaduais vigentes (entre eles a proibição de aglomeração de pessoas desordenada, sem o distanciamento mínimo).

Entrementes, esse policiamento ostensivo se faz de **forma generalizada**, ou seja, **não significa fiscalização contínua, incessante e simultânea em todas as agências da CEF**, em razão do limite de pessoal militar para cobrir todo o espaço territorial, sob pena de prejudicar o combate à criminalidade em todo o Estado e a fiscalização das demais violações aos atos normativos estaduais que proibam aglomeração de pessoas, e da polícia militar atuar como segurança privada das agências da CEF.

Ora, como é cediço, a capacidade fiscalizatória da Administração Pública não é ilimitada, devendo ser utilizada de modo organizado e coerente. Posto isso, o Estado não tem condições de estar, **em todos os lugares e ao mesmo tempo**, fiscalizando todas as violações dos atos normativos que prescrevem medidas de distanciamento social, até porque há outras questões há serem fiscalizadas, especialmente a prevenção à prática de crimes. Esse atributo, **a Onipresença**, apenas Deus ostenta.

De outra banda, não cabe a este juízo determinar que o Estado, de forma genérica, fiscalize as medidas de distanciamento social, quando não há prova, **ao menos por ora, concreta e específica** de omissão estatal, uma vez que, conforme já discorrido, a organização das filas em torno da CAIXA (inclusive a manutenção do distanciamento das pessoas) é de atribuição primária daquela instituição.

Nessa medida, seria inócua determinação judicial compelindo o Estado a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

fiscalizar de forma genérica, ou seja, **obrigar o Estado a praticar o que a lei já o obriga** (o poder de polícia).

Vale transcrever a decisão do eminente Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Suspensão de Liminar n. 2055157- 26.2020.8.26.0000, citado pela PGE em sua manifestação:

“o Estado – insisto – não pode ser compelido genericamente a fiscalizar situações, como se não o estivesse fazendo, notadamente porque se trata de atribuição sua. Nesse sentido, a respeitável decisão manda que o Estado e o Município, genericamente e sem lastro em dado fático negativo, exerçam o que a lei os compele, o dever de polícia. Mas para isso seria indispensável a demonstração de que não o estão fazendo a contento, por mera omissão. E isso não está minimamente claro. O Judiciário, por mais relevantes que sejam suas razões, não pode substituir o Executivo”.

Não estou afirmando que o Estado do Espírito Santo, sobretudo a PMES, não ostenta dever de fiscalização de aglomeração de pessoas em filas, visando preservar a saúde pública de toda a população e o cumprimento dos atos normativos estaduais, tanto que, a título de ilustração, o DECRETO Nº 4648-R, DE 08 DE MAIO DE 2020, que impõe a obrigatoriedade do uso de máscara em todos os estabelecimentos do Estado do Espírito Santo, preconiza em seu art. 3º que *“cabera ao Estado e aos Municípios fiscalizar, concorrentemente, a observância das regras veiculadas pelo presente Decreto e adotar as providências para a aplicação de sanções aos responsáveis pelo seu descumprimento”*, **o que inclui** a fiscalização do **uso de máscaras nas filas** para adentrar no interior das agências da CAIXA.

Todavia, o papel primário de adotar as medidas de distanciamento social é da CAIXA, cabendo ao Estado o papel secundário nessa questão, seja se for provocado para manter a ordem pública em um caso concreto e específico, seja pela atuação no policiamento ostensivo de fiscalização, dentro das possibilidades reais de atuação, seja para cooperar com a CAIXA para realizar a marcação de sinalização de distanciamento mínimo.

Por este motivo, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, não vejo necessidade e utilidade em impor ao Estado do Espírito essa fiscalização, pois já é obrigado por lei (em sentido lato), e inexistente prova cabal e específica de omissão estatal.

E) DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO DAS FILAS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Quanto a este ponto, se é certo que não cabe ao Estado realizar a fiscalização, contínua, incessante e simultânea, de todas as filas das agências da CAIXA, **não significa**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

que o Estado não deva fazer nenhuma fiscalização, pois aí, sim, estaria incorrendo em omissão de seu mister legal, pois **o Estado deve atuar em todas as situações de aglomeração no Estado, inclusive nas filas da CAIXA**, sempre visando manter o distanciamento social para o bem-estar e a saúde de toda a população capixaba.

Desse modo, entendo pertinente o último pedido liminar do MPF, no sentido de que o Estado do Espírito Santo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente um plano de fiscalização das filas das agências bancárias, ainda que de forma sintética, com a indicação do aparato e o número de agentes públicos deslocados para o seu cumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO, em parte, a tutela provisória de urgência postulada pelo MPF, e determino:**

A) À CAIXA, que:

i) PROMOVA a organização das filas externas em torno das agências da CEF do Estado do Espírito Santo, apenas durante o horário de atendimento ao público (horário de expediente externo), **inclusive mantendo a separação em distância mínima (1,5 metros) entre as pessoas, com marcação de sinalização disciplinadora visível**, esta última medida contando com a **cooperação do Estado do Espírito Santo para ser implementada**, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por agência que descumpra; caso seja necessário o uso de força policial para impor o distanciamento entre as pessoas, em caso de **desobediência** dos usuários aos comandos dos funcionários ou colaboradores da CEF, ou quando se cuidar de **aglomeração desordenada** de pessoas ou outro incidente que cause **desordem pública**, a CEF acionará a PMES, órgão do Estado, que **deverá** atuar para coibir a aglomeração de pessoas e para manter o distanciamento entre elas, fazendo-se cumprir, assim, os atos normativos estaduais;

ii) MANTENHA a realização de triagem do atendimento dos usuários ao longo da fila externa de todas as agências da CEF no Estado do Espírito Santo, apenas durante o horário de atendimento ao público (horário de expediente externo), de forma a verificar, preliminarmente, se a demanda pode ser solucionada sem ingresso na agência, disponibilizando (**não de forma exclusiva ou contínua para esse mister**) ao menos 01 (um) funcionário ou colaborador para essa função por agência que **frequentemente** (mais de duas vezes na semana) apresente filas externas;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

iii) **PROMOVA ações informativas a serem divulgados**, de forma resumida mas completa (em **documento único**), em **canais públicos oficiais, cartazes, jornais, Whatsapp e em toda a mídia**, no prazo de 10 (dez) dias, com o seguinte conteúdo mínimo: (a) utilização obrigatória de máscaras para adentrar nos estabelecimentos da CAIXA (DECRETO N° 4648-R, DE 08 DE MAIO DE 2020); (b) os meios alternativos para saques dos valores dos benefícios (TED para outras contas bancárias, saques em caixas 24h ou casas lotéricas etc); (c) o que fazer quando for negado o auxílio emergencial; (d) quais são os principais motivos que levam as pessoas a se dirigir, de forma desnecessária, às agências da CAIXA; (e) informar que o cadastro do auxílio emergencial é realizado apenas pela internet; (f) para os usuários evitarem a se dirigir às agências antes do horário de funcionamento, formando longas filas, assegurando que todo os usuários serão atendidos no mesmo dia, e indicando os horários de menor frequência; (g) obrigatoriedade de distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas nas filas (art. 8º, § 11º, inciso III, da PORTARIA N° 080-R, DE 09 DE MAIO DE 2020); (h) quais os canais de atendimento não presencial da CEF para o auxílio emergencial.

B) Ao Estado do Espírito Santo, que:

i) **COOPERE junto à CAIXA para levar a termo a marcação de sinalização disciplinadora para manutenção do distanciamento mínimo entre as pessoas (1,5 metros) nas filas externas em torno da CAIXA**;

ii) **APRESENTE um plano de fiscalização das filas externas das agências bancárias da CAIXA**, ainda que de forma sintética, e dentro das possibilidades reais de fiscalização do Estado, com a indicação do aparato e o número de agentes públicos deslocados para o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, pois compete ao Estado do Espírito Santo a fiscalização do cumprimento das medidas impostas nos atos normativos estaduais de combate à pandemia do coronavírus, entre elas o uso obrigatório de máscaras e a manutenção do distanciamento mínimo entre pessoas em filas para adentrar em estabelecimentos, **devendo-se priorizar locais frequentes de grande aglomeração**, como as filas em torno da CAIXA, especialmente por se tratar de filas formadas para prestação de um serviço público federal (benefício de auxílio emergencial).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
3ª Vara Federal Cível de Vitória

Intimem-se as partes do teor desta decisão, sendo que a intimação da CAIXA e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deverá ocorrer pelo meio mais célere, para que deem imediato cumprimento à decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida após o prazo assinalado, sob pena de imposição de multa.

Comprovado o cumprimento da tutela, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

Tendo em vista o Ofício Circular TRF2-OCI-2020/00019, comunique-se o teor da presente decisão, imediatamente, **ao Centro de Inteligência da Seção Judiciária do Espírito Santo** e, no âmbito do Tribunal, ao **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP**, atentando-se para o padrão estabelecido no referido Ofício.

A Secretaria para:

i) Intimem-se as partes do teor desta decisão, sendo que a intimação da CAIXA e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deverá ocorrer pelo meio mais célere, para que deem imediato cumprimento à decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa;

ii) Comprovado o cumprimento da tutela, aguardar o prazo para apresentação de contestação.

Documento eletrônico assinado por **AYLTON BONOMO JUNIOR, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000619046v14** e do código CRC **d139a670**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AYLTON BONOMO JUNIOR

Data e Hora: 13/5/2020, às 11:50:44

5008282-78.2020.4.02.5001

500000619046.V14